



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.133 - SC (2014/0216797-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CARGO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

III - Para tipificação da infração administrativa de abandono de cargo exige-se o preenchimento do elemento objetivo e do subjetivo, sendo necessário cotejar as razões que levaram a tal atitude, cuja prova incumbe ao servidor (AgRg no AREsp 111.032/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016).

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto a existência de *animus abandonandi*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno do improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.133 - SC (2014/0216797-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na inexistência de omissão no acórdão recorrido, bem como na aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o tribunal de origem não teria analisado os elementos trazidos aos autos que descaracterizam o elemento subjetivo da infração de abandono de cargo, além de que os arts. 138 e 140 da Lei n. 8.112/90 exigem, para configuração da infração disciplinar, a ausência intencional ao serviço.

Aduz também a não aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça uma vez que não se discute o ônus probatório quanto ao elemento subjetivo da infração, além de que a jurisprudência não estaria pacificada quanto ao tema.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 638/641e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.133 - SC (2014/0216797-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o tribunal de origem não teria analisado os elementos trazidos aos autos que descaracterizam o elemento subjetivo da infração de abandono de cargo, além de que os arts. 138 e 140 da Lei n. 8.112/90 exigem, para configuração da infração disciplinar, a ausência intencional ao serviço.

Aduz também a não aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça uma vez que não se discute o ônus probatório quanto ao elemento subjetivo da infração, além de que a jurisprudência não estaria pacificada quanto ao tema.

Com efeito, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem não teria se manifestado sobre o elemento subjetivo caracterizador do abandono de cargo.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 494/501e):

Como visto, o animus abandonandi ficou demonstrado, pelo delinear dos fatos, pois não tivesse interesse o embargante em averbar tempo de serviço em seus assentos profissionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se pode precisar quando retornaria às atividades profissionais.

Não obstante, o processo administrativo disciplinar, que concluiu pelo abandono de emprego, deu-se com crivo do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual caberia ao servidor a observância da devida data do término da licença e, conseqüentemente, retorno ao trabalho.

Neste sentido, é a ponderação da ilustre Procuradora de Justiça, cujos fundamentos adoto, com base no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal:

Ora, os elementos lastreados durante o processo administrativo disciplinar - em cujo bojo, garantido o contraditório e a ampla defesa, chegou-se à ilação de ocorrência de abandono de cargo - não podem ser elididos com base no mero argumento de que o servidor acreditava ainda estar no gozo da licença e que continuou contribuindo com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

A responsabilidade de verificar o prazo de duração da licença para tratamento de interesses particulares certamente não pode ser incumbida à Administração Pública, mas sim ao servidor que a requereu.

Até porque o deferimento correspondeu a prazo máximo autorizado em lei para a concessão de lauda licença. A propósito, era a redação do artigo 77 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina vigente na época da concessão do pleito: Ao servidor ocupante de cargo de provimento poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 6 (seis) anos (Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10.03.93).

[...] não pairam dúvidas nos autos de que o embargante agiu com desídia no tocante aos seus deveres enquanto Servidor Público do Estado de Santa Catarina, ausentando-se do serviço por mais de 540 (quinhentos e quarenta dias consecutivos, sem prestar qualquer justificativa plausível a respeito da sua inassiduidade (fls. 470 e 472).

Nesse norte, verifica-se que o elemento subjetivo, a caracterizar o abandono do cargo, consiste na ausência injustificada ao trabalho, por um período que foge ao razoável.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Por outro lado, não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a tese recursal pugna pela necessidade de comprovação do elemento subjetivo da infração de abandono de cargo e o acórdão recorrido expressamente consignou a ausência de justificativa plausível a respeito na inassiduidade do Recorrente.

Sendo assim, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo exige, para completar-se, o elemento objetivo e o elemento subjetivo, cabendo ao servidor demonstrar motivo relevante capaz de descaracterizar o *animus abandonandi*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na edição da Portaria n. 448, de 9/8/2010, a qual determinou a demissão do impetrante do cargo de Auditor da Receita Federal por abandono de cargo, tendo em vista sua ausência no serviço no período de 8/8/2008 a 30/9/2008.

2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006.

3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo.

4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90).

5. No mesmo sentido, ao manifestar posteriormente pela opção de exoneração, o servidor também deveria aguardar no exercício de suas funções o desenrolar burocrático próprio para análise do pleito, bem como a decisão final da Administração, autorizativa ou não, o que no caso certamente não seria concessivo, haja vista o conhecimento de anterior instauração de outro PAD contra sua pessoa visando apurar eventual disparidade entre os bens de sua propriedade e a renda que auferia como servidor público (art. 172 da Lei n. 8.112/90).

6. Com base nisso, tem-se que o abandono do cargo imediatamente após o protocolo do pedido de licença, tal como ocorreu na espécie, demonstra o alto grau de desídia do servidor frente a suas obrigações funcionais, o qual sobrepôs seu interesse particular ao interesse da administração de garantir a continuidade da prestação do serviço público até que se ultimasse a análise do pedido, optando deliberadamente, por não comparecer ao serviço no ato do pedido de afastamento formulado em 8/8/2008 até 30/9/2008.

7. Segurança denegada.

(MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)

Como visto, o ônus de afastar o elemento subjetivo caracterizador do abandono de cargo é do funcionário faltoso, que, na espécie, não logrou comprovar a ocorrência de força maior ou qualquer outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa capaz de afastá-lo, pelo contrário, restou claro que assumiu o risco de que sua ausência resultaria em abandono de cargo.

No caso, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu ter sido demonstrado o *animus abandonandi* do servidor, nos seguintes termos (fls. 494/501e):

Como visto, o animus abandonandi ficou demonstrado, pelo delinear dos fatos, pois não tivesse interesse o embargante em averbar tempo de serviço em seus assentos profissionais, não se pode precisar quando retornaria às atividades profissionais.

Não obstante, o processo administrativo disciplinar, que concluiu pelo abandono de emprego, deu-se com crivo do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual caberia ao servidor a observância da devida data do término da licença e, conseqüentemente, retorno ao trabalho.

Neste sentido, é a ponderação da ilustre Procuradora de Justiça, cujos fundamentos adoto, com base no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal:

Ora, os elementos lastreados durante o processo administrativo disciplinar - em cujo bojo, garantido o contraditório e a ampla defesa, chegou-se à ilação de ocorrência de abandono de cargo - não podem ser elididos com base no mero argumento de que o servidor acreditava ainda estar no gozo da licença e que continuou contribuindo com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

A responsabilidade de verificar o prazo de duração da licença para tratamento de interesses particulares certamente não pode ser incumbida à Administração Pública, mas sim ao servidor que a requereu.

Até porque o deferimento correspondeu a prazo máximo autorizado em lei para a concessão de lauda licença. A propósito, era a redação do artigo 77 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina vigente na época da concessão do pleito: Ao servidor ocupante de cargo de provimento poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 6 (seis) anos (Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10.03.93).

[...] não pairam dúvidas nos autos de que o embargante agiu com desídia no tocante aos seus deveres enquanto Servidor Público do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Santa Catarina, ausentando-se do serviço por mais de 540 (quinhentos e quarenta dias consecutivos, sem prestar qualquer justificativa plausível a respeito da sua inassiduidade (fls. 470 e 472).

Nesse norte, verifica-se que o elemento subjetivo, a caracterizar o abandono do cargo, consiste na ausência injustificada ao trabalho, por um período que foge ao razoável.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ALEGADA MODIFICAÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 297, 304 E 324 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DE FREQUÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a persecução administrativa respeitou os ditames dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade, ao determinar a demissão do servidor por abandono de cargo, conforme as provas constantes dos autos. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 106.356/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE AUXILIAR DE CRECHE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO ACOLHIDA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

I. No caso, não houve violação aos arts. 458 e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que as tarefas desempenhadas pelas autoras, ora agravadas, ocupantes do cargo de auxiliar de creche, eram de professor, estando configurado, assim, o desvio de função. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 581.305/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no AREsp 668.518/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; AgRg no REsp 1.366.904/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.079/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 333 I e II DO CPC E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.133 - SC (2014/0216797-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, desejo ficar vencido neste voto, neste julgamento, ao seguinte fundamento: pude verificar dos autos que o cidadão LUIZ ROBERTO TEIXEIRA foi demitido sob a alegação de abandono de cargo. Depreende-se dos autos que o autor fruiu a licença por seis anos, sem remuneração. Findo o prazo, ele não retornou ao trabalho e nem a Administração o convocou para voltar. Ambos sabiam que o prazo havia se encerrado. Vê-se que a Administração *esqueceu* de convocá-lo. Então, houve, da parte dele, o não retorno e houve, da parte da Administração, o não chamamento do Servidor. Essa situação foi imputada pela Administração como sendo a intenção do agravante de abandono do emprego. Entretanto, a Administração também não convocou o Servidor, nem instaurou imediatamente – mais de um ano depois – o procedimento sancionador. Mas, para a Administração, não houve sanção alguma, tudo se releva, tudo se perdoa.

2. Penso que, em um caso como este, pode-se falar em nome da boa-fé das pessoas. Em primeiro lugar, porque o Servidor continuou efetuando as contribuições previdenciárias, durante todos os seis anos. Afastado, sem remuneração e contribuindo autonomamente para manter o seu vínculo com o serviço público e futuramente se aposentar.

3. Por que não se pode imaginar, em uma hipótese como esta, o perdão administrativo? Passou mais de um ano para se instaurar o processo sancionador. Por que não foi convocado quando o prazo terminou? É certo que ele deveria ter voltado, mas a Administração deveria tê-lo comunicado. Depois, a prova de que ele tinha a intenção de abandonar é de quem alega, no caso, da Administração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, senão, se imporia ao Servidor a prova negativa: provar que não tem a intenção.

4. São essas as razões, Senhora Presidente, que me levam a ficar vencido. Sei que a orientação da Turma é em sentido contrário, mas, em um caso como este, há pelo menos uma culpa idêntica da parte da Administração, que não o chamou tão logo terminou o prazo de sua licença. O agravante deveria ter voltado, mas também a Administração deveria tê-lo chamado imediatamente. Como não o chamou, penso que isso significa uma prorrogação tácita ou uma tolerância com a situação. Penso que é cabível aqui uma alegação de proteção do direito subjetivo da parte de permanecer no trabalho. É assim que voto, Senhora Presidente, fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0216797-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.653.133 / SC**

Números Origem: 023063660574 20070230680 20070230680000100 20070230680000200
20070230680000201 20070230680000300 20070230680000301 23063660574

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S) - SC008088
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.